



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 236/2017 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 236/2017

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2017, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

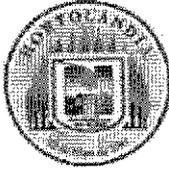
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2017, de autoria do Nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Hortolândia, e dá outras providências.

Em manifestação do Chefe do Poder Executivo, alega que o Veto se justifica por entender que o mesmo é inconstitucional e contraria o interesse público.

Conquanto inexista óbice à iniciativa parlamentar de lei que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais – como é o caso do projeto de lei complementar em testilha – conforme assentado em pacífica e iterativa jurisprudência de nossos EE. Tribunais, inclusive do Pretório Excelso, a verdade é que o referido projeto se mostra manifestamente inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade insculpido nos artigos 37, da Constituição Federal e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, princípio esse que, como não poderia deixar de ser, se aplica



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 236/2017 fls. 2/5

aos Municípios por força do preconizado pelo artigo 144, da Carta Paulista.

Dessa forma, forçoso convir que, em respeito ao princípio que vem sendo mencionado, o processo legislativo que objetiva instituir, através de competente diploma legal, benefícios fiscais deve observar, como prevê o artigo 59, parágrafo único, da "LEX LEGUM", as exigências formais atinentes à: elaboração, redação, alteração e consolidação".

Pois bem no entender do Poder Executivo, no caso em testilha, o referido projeto veio desacompanhado da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tal como determina o artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Assim sendo, diante da ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no processo de elaboração legislativa, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), referido projeto se mostra contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, por infringência ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 37, "caput", da "CARTA MAGNA" e no artigo 111, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios, como visto linhas atrás, por força do preconizado pelo artigo 144, da mesma Constituição Paulista.

Não assiste razão aos fundamentos elencados pelo Veto Total apostado pelo Poder Executivo, que no presente caso, não merece crédito, posto que superado por jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se extrai do Acórdão abaixo colecionamos:

Para melhor referência aos Nobres Pares, demonstrado assim, ao manifestar pela constitucionalidade da propositura, a imparcialidade desta Comissão, registrando o decidido pelo Tribunal de Justiça de São



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 236/2017 fls. 3/5

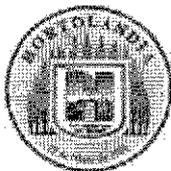
Paulo, nos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2256341-72.2016.8.26.0000, que

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.858, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º (PARTE FINAL) E 5º, DO ARTIGO 1º, BEM COMO DOS ARTIGOS 3º, 6º E 11 DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA.

A propositura questionada na presente ADIN é cópia *ips litteres* do projeto em análise, razão pela qual, os indicadores de apontados na respeitável decisão servirá de baliza à análise deste relatório, onde:

“Assim, o artigo 1º, caput, §§ 1º (primeira parte) 2º, 3º, e 4º, assim como os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º, da Lei Municipal atacada, ao cuidarem apenas dos requisitos reportados à concessão de incentivo fiscal, não invadem a esfera de competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, exatamente porque não impõem qualquer ato de gestão, de sorte que, sob esse prisma, não há se falar em violação do princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 5º, art. 24 e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 236/2017 fls. 4/5

aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. “

Em continuidade, o Acórdão aponta os vícios que contaminam a propositura, concluindo que:

“2. Os parágrafos 1º (parte final) e 5º, do artigo 1º, e os artigos 3º e parágrafos, 6º e 11, no entanto, impõem obrigações a serem cumpridas pela Administração e seus órgãos, circunstância absolutamente inadmissível, por afrontar o princípio da reserva da Administração.

E concluem:

“Ante o exposto, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º (PARTE FINAL REPORTADA À EXPRESSÃO “, DE CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO PODER PÚBLICO, CORRESPONDENTES AO VALOR DO INCENTIVO AUTORIZADO PELO PODER EXECUTIVO”) E 5º, DO ARTIGO 1º, BEM COMO DOS ARTIGOS 3º E PARÁGRAFOS, 6º E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.858, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DE SUZANO. “

Feito estes apontamentos, restou-nos acompanhar a r. decisão, aproveitando-se os dispositivos do projeto de Lei complementar não impugnados pela ADIN, objetivando, assim, em homenagem ao legislador, dar continuidade à tramitação da propositura, extirpando-se os dispositivos que a contaminavam, seguindo-se por EMENDA MODIFICATIVA a nova redação.

Por fim, seguindo juntado a aquele relatório o Acórdão da Direta de Inconstitucionalidade nº 2256341-72.2016.8.26.0000 Autor:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 236/2017 fls. 5/5

Prefeito do Município de Suzano Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano, que fica fazendo parte integrante deste processo.

Assim sendo, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** a manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/2017, nos termos deste relatório.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

José Geraldo da Silva
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro